

[REDACTED]

---

**From:** [REDACTED] <[REDACTED]@cncs.gov.pt>  
**Sent:** 6 de março de 2017 14:49  
**To:** regulamento.seguranca@anacom.pt  
**Subject:** Contributo do Gabinete Nacional de Segurança / Centro Nacional de Cibersegurança no âmbito do procedimento de elaboração de um regulamento relativo à segurança e integridade das redes e serviços  
**Attachments:** Oficio\_240\_ANACOM Reg seg redes\_Signed.pdf

Boa tarde.

Junto se envia, em anexo, o contributo do Gabinete Nacional de Segurança / Centro Nacional Cibersegurança no âmbito do procedimento de elaboração de um regulamento relativo à segurança e integridade das redes e serviços.

Com os melhores cumprimentos.



Centro Nacional de Cibersegurança  
Rua da Junqueira, 69 | 1300-342 Lisboa

[REDACTED]

---



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete Nacional de Segurança*

Para:  
ANACOM – Autoridade Nacional de  
Comunicações  
Av. José Malhoa, 12  
1099-017 Lisboa

N.º 240/GNS/CNCS

Proc.

Data: 06MAR2017

Assunto: CONTRIBUTO DO GABINETE NACIONAL DE SEGURANÇA / CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DE UM REGULAMENTO RELATIVO À SEGURANÇA E INTEGRIDADE DAS REDES E SERVIÇOS.

Ref.:

Junto se envia o contributo do Gabinete Nacional de Segurança / Centro Nacional Cibersegurança no âmbito do procedimento de elaboração de um regulamento relativo à segurança e integridade das redes e serviços.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR-GERAL

António Gameiro Marques  
CALM

Em anexo: Contributo do GNS/CNCS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete Nacional de Segurança*

**ASSUNTO: CONTRIBUTO DO GABINETE NACIONAL DE SEGURANÇA /  
CENTRO NACIONAL CIBERSEGURANÇA NO ÂMBITO DO  
PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DE UM REGULAMENTO RELATIVO À  
SEGURANÇA E INTEGRIDADE DAS REDES E SERVIÇOS.**

1. Considerando o Aviso n.º 459/2017, publicado no Diário da República, n.º 7 (II série), de 10 de janeiro de 2017, bem como o Aviso n.º 2054/2017, publicado no Diário da República, n.º 39 (II série), de 23 de fevereiro de 2017, ambos da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), vem o Gabinete Nacional de Segurança (GNS) / Centro Nacional Cibersegurança (CNCS) apresentar os seus contributos relativamente ao projeto de regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, doravante designado projeto de regulamento.

**DO GNS/CNCS:**

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2013, de 4 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2014, de 9 de maio, o GNS tem por missão garantir a segurança da informação classificada no âmbito nacional e das organizações internacionais de que Portugal é parte e exercer a função de autoridade de credenciação de pessoas e empresas para o acesso e manuseamento de informação classificada, bem como a de autoridade credenciadora e de fiscalização de entidades que atuem no âmbito do Sistema de Certificação Eletrónica do Estado - Infraestrutura de Chaves Públicas.
3. Nos termos do n.º 2 do mesmo normativo legal, no âmbito do GNS funciona o CNCS que tem por missão contribuir para que o país use o ciberespaço de uma forma livre, confiável e segura, através da promoção da melhoria contínua da cibersegurança nacional e da cooperação internacional, em articulação com todas as autoridades competentes, bem como da implementação das medidas e instrumentos necessários à antecipação, à deteção, reação e recuperação de situações que, face à iminência ou ocorrência de incidentes ou ciberataques, ponham em causa o funcionamento das infraestruturas críticas e os interesses nacionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete Nacional de Segurança*

4. Para prossecução da sua missão, o GNS / CNCS exerce, nomeadamente, os poderes de autoridade nacional competente em matéria de cibersegurança, relativamente ao Estado e aos operadores de infraestruturas críticas nacionais.

**DA DIRETIVA SRI:**

5. Acresce que foi atribuída ao GNS / CNCS a competência, em razão da matéria, para proceder à transposição da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (Diretiva SRI).
6. A Diretiva SRI estabelece medidas destinadas a alcançar um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação na União, a fim de melhorar o funcionamento do mercado interno, e para este efeito, entre outras medidas, estabelece requisitos de segurança e de notificação para os operadores de serviços essenciais e para os prestadores de serviços digitais<sup>1</sup>.
7. Dispõe o 7.º parágrafo dos considerandos da Diretiva SRI que “ (...) *as obrigações que recaem sobre os operadores de serviços essenciais e sobre os prestadores de serviços digitais não deverão aplicar-se às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, na aceção da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estão sujeitas aos requisitos específicos de segurança e integridade estabelecidos na referida diretiva*”.
8. Em consonância prevê o n.º 3 do artigo 1.º da Diretiva SRI, que “*Os requisitos de segurança e de notificação previstos na presente diretiva não se aplicam às empresas sujeitas aos requisitos previstos nos artigos 13.º-A e 13.º-B da Diretiva 2002/21/CE*”.
9. São identificados no Anexo II da Diretiva SRI os tipos de operadores de serviços essenciais, incluindo-se no setor das infraestruturas digitais as seguintes entidades: pontos de troca de tráfego; prestadores de serviços de DNS; registos de nomes de domínio de topo.

---

<sup>1</sup> Cfr. o n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva SRI, com a epígrafe “Objeto e âmbito de aplicação”.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete Nacional de Segurança*

10. São identificados no Anexo III da Diretiva SRI os seguintes tipos de serviços digitais: mercados em linha; motores de pesquisa em linha; serviços de computação em nuvem.

**DO PROJETO DE REGULAMENTO DA ANACOM:**

11. O Projeto de Regulamento da ANACOM refere no seu artigo 1.º os objetivos a seguir elencados, remetendo para o enquadramento legal da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), na sua redação atual, a qual consubstancia a transposição designadamente da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de março de 2002 relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, com as alterações da Diretiva 2009/140/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, na qual consta a introdução da previsão da regulamentação da matéria da segurança e integridade das redes e serviços:

- i) Aprovar medidas técnicas de execução e fixar requisitos adicionais a cumprir pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em matéria de segurança e integridade;
- ii) Aprovar medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade das redes com impacte significativo no funcionamento das redes e serviços pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- iii) Determinar as condições em que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem divulgar ao público as violações de segurança ou as perdas de integridade com impacte significativo no funcionamento das redes e serviços;
- iv) Determinar as obrigações de realização de auditorias à segurança das redes e serviços e de envio do respetivo relatório pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços, bem como os requisitos a que devem obedecer as auditorias e as entidades auditoras.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete Nacional de Segurança*

**APLICAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO DA ANACOM:**

12. O projeto de Regulamento não acautela devidamente a necessária articulação da ANACOM e das empresas objeto do regulamento com as responsabilidades relativas a outros domínios da cibersegurança, nomeadamente, aquelas que resultarão da transposição da Diretiva SRI.
13. Relativamente às obrigações de notificação, designadamente, as constantes do artigo 24.º do projeto de regulamento, não está assegurada a necessária articulação com o GNS/CNCS enquanto autoridade nacional de cibersegurança para efeitos da Diretiva SRI.
14. Acresce que não existe fundamento legal para a ANACOM exigir que *“Os operadores de serviços essenciais a identificar no âmbito da aplicação do diploma de transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União;”* estejam sujeitos ao dever de notificação de incidentes a esta entidade.<sup>2</sup>
15. Além disso, mantendo-se o articulado do projeto de regulamento nos moldes disponibilizados, tal situação poderá criar artificialmente um silo para o setor das comunicações eletrónicas prejudicial à necessária visão holística da cibersegurança nacional tal como prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2015, de 12 de junho, que aprovou a Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço (ENSC).
16. Neste sentido, deve ser prevista uma única taxonomia de classificação de incidentes e um único formato de notificação de incidentes<sup>3</sup>.
17. A disparidade de modelos levará à inviabilização de uma verdadeira análise situacional da cibersegurança nacional.
18. Ainda neste âmbito, deve ser articulada com o GNS/CNCS a identificação de uma metodologia de análise de risco nacional.

---

<sup>2</sup> Cfr. artigo 24.º/6/d)/i) do projeto de Regulamento.

<sup>3</sup> Cfr. artigo 25.º do projeto de regulamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete Nacional de Segurança*

19. Deste modo, a ANACOM deve articular com o GNS/CNCS a definição das medidas técnicas que resultam do processo de transposição da Diretiva SRI de forma à criação de um quadro nacional integrado neste âmbito.
20. De referir que compete ao GNS/CNCS: “*Assegurar a produção de referenciais normativos em matéria de cibersegurança*”<sup>4</sup> devendo ser feita referência no artigo 30.º do projeto de regulamento aos normativos a produzir pelo GNS/CNCS enquanto autoridade nacional de cibersegurança.
21. Acresce que apesar da previsão constante do artigo 4.º relativo à cooperação e partilha de informação, o projeto de regulamento é omissivo quanto ao papel da ANACOM na reação a incidentes conforme previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º-A da LCE: “*Desenvolver, nos termos da lei e em articulação com as demais entidades competentes, o planeamento, instalação e operacionalização do sistema de resposta a incidentes de segurança da informação, no âmbito das comunicações eletrónicas;*”.
22. O projeto de regulamento também é omissivo quanto à necessária e desejável articulação com o “CERT.PT” (Equipa de resposta a incidentes de segurança informática - CSIRT nacional que funciona junto do GNS/CNCS).
23. Tal como expresso na nossa comunicação anexa ao Ofício n.º 983, de 15 de setembro de 2016, o GNS/CNCS vem reiterar a disponibilidade para apoiar a ANACOM neste desiderato.

**CONCLUSÕES:**

24. A LCE tem um âmbito de aplicação específico pelo que se entende que o projeto de regulamento deve respeitar essa premissa, não devendo extrapolar a previsão legal dos artigos que pretende regulamentar.

---

<sup>4</sup> Cfr. artigo 2.º-A/1/f) do Decreto-Lei n.º 69/2014, de 9 de maio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete Nacional de Segurança*

25. Afigura-se essencial uma estreita cooperação entre todas as entidades nacionais relevantes neste domínio, por forma a permitir criar um quadro jurídico claro e que permita soluções dotadas de certeza e segurança jurídica.
26. Neste sentido solicita-se que sejam salvaguardadas as recomendações efetuadas no presente documento.

Lisboa, 06 de março de 2017.